

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 032/2026.

REGULAMENTA O USO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS, ESTABELECE TARIFAS E PREÇO PÚBLICO PELO USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Everton Fragozo, Presidente da Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei Orgânica Municipal e demais vigentes, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte lei:

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios públicos e particulares no município de Dionísio Cerqueira/SC reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, observadas, ainda, as Resoluções nº 335/2003 e nº 386/2006 do CONAMA, a Lei Estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º Ao município incumbe:

- I - adotar medidas tendentes ao aprimoramento da administração dos cemitérios públicos e particulares;
- II - fiscalizar os cemitérios públicos e particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentares atinentes à matéria;
- III - administrar os cemitérios públicos e fixar os preços públicos e tarifas dos serviços neles prestados.

Art. 3º É permitido aos adeptos de todas as religiões e princípios filosóficos a prática de suas respectivas cerimônias e atos fúnebres no âmbito dos cemitérios públicos municipais.

Parágrafo único. Deverão ser observadas, rigorosamente, as normas de ordem pública, saúde e segurança coletiva.

SEÇÃO I - Dos Cemitérios

Art. 4º A administração e a fiscalização dos cemitérios públicos competem ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo Municipal a fiscalização dos cemitérios particulares.

Art. 6º Todos os cemitérios públicos serão inteiramente cercados com muro ou alambrado de, no mínimo, 1,00 m (um metro) de altura.

Art. 7º As obras particulares de construção e melhoramento das estruturas funerárias deverão ser previamente aprovadas pelo município e estar em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º Nos cemitérios públicos, os serviços relacionados às construções particulares, bem como a conservação e a limpeza dos jazigos e similares, são de responsabilidade exclusiva dos concessionários.

§ 2º As sobras de materiais oriundas da execução de serviços de construção, conservação e limpeza devem ser removidas do cemitério imediatamente após o término dos trabalhos diários.

Art. 8º As construções particulares deverão obedecer ao regramento estabelecido nesta lei e nos demais regulamentos editados por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º São obrigações comuns da administração dos cemitérios:

I - manter registro geral atualizado, com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

II - manter livro geral, físico ou digital, para registro de sepultamentos, contendo:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) categoria da sepultura (túmulo, gaveta ou jazigo);
- e) data e motivo de eventual exumação.

Art. 10. Os cemitérios municipais não farão distinção de localização para o sepultamento de adultos ou crianças.

Art. 11. Nos cemitérios públicos municipais somente poderão ser sepultadas as pessoas que, na data do falecimento, comprovadamente residiam no município de Dionísio Cerqueira-SC.

Parágrafo único. Havendo interesse do concessionário, seus parentes até o terceiro grau, nos termos da legislação civil vigente, mesmo que residentes em outras localidades à época do óbito, poderão ser sepultados no município, mediante o pagamento das tarifas correspondentes.

SEÇÃO II - Das Sepulturas

Art. 12. Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - **Túmulo:** cavidade com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas e, externamente, o máximo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento, 1,00 m (um metro) de largura e 0,60 m (sessenta centímetros) de altura;

II - **Nicho:** compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, com dimensões mínimas de 0,50 m (cinquenta centímetros) por 0,60 m (sessenta centímetros) por 0,30 m (trinta centímetros);

III - **Ossuário:** depósito de ossos requeridos pelos familiares, provenientes de sepulturas, túmulos ou de outros cemitérios;

IV - **Jazigo:** pequena edificação que serve de sepultura para uma ou mais pessoas, tendo dimensões externas de, no máximo, 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento por 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de largura e 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura;

V - **Terreno:** espaço delimitado e alocado na parte interna do cemitério municipal, destinado à construção de sepulturas e jazigos, medindo no máximo 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) por 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 13. Entre as sepulturas e jazigos deverão ser respeitados os espaços laterais e de circulação de, no mínimo, 0,50 m (cinquenta centímetros) de cada lado.

SEÇÃO III - Das Concessões

Art. 14. As edificações destinadas a servirem de jazigos (gavetas) e os terrenos dos cemitérios públicos municipais constituem bens públicos de uso especial, sendo inalienáveis, permitindo-se o seu uso exclusivamente sob a forma de concessão, nos termos da lei.

Art. 15. A outorga de uso de qualquer espaço em edificações e terrenos dar-se-á mediante termo de concessão firmado entre o município e o responsável pelo *de cujus*.

Art. 16. A concessão de uso será firmada pelo prazo inicial de 5 (cinco) anos, devendo o espaço ser mantido em bom estado de conservação.

§ 1º Findo o prazo de 5 (cinco) anos da concessão inicial, o município cobrará, anualmente, para a manutenção do direito de uso, o valor equivalente a 1 (uma) Unidade de Referência Municipal (URM).

§ 2º Caso não haja interesse na continuidade da concessão ou ocorra inadimplemento, as sepulturas ou túmulos poderão ser abertos e os restos mortais transferidos para o ossuário municipal, conforme a disponibilidade de vagas.

Art. 17. As edificações destinadas a servirem de sepultura e os terrenos concedidos nos cemitérios terão única e exclusivamente o destino previsto no termo de outorga, sendo expressamente vedada a sua comercialização, sob pena de reversão do bem ao Município e responsabilização legal do concessionário.

Art. 18. É vedada a transferência da concessão de sepulturas e terrenos por ato entre vivos, exceto nas seguintes hipóteses:

I - por sucessão *causa mortis*, legítima ou testamentária, observada a ordem de vocação hereditária em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente;

II - por ato de doação do concessionário aos seus familiares de linha reta ou colateral até o terceiro grau;

III - em decorrência de partilha homologada em dissolução de sociedade conjugal ou união estável.

Parágrafo único. Nos casos permitidos neste artigo, o transferente poderá autorizar a remoção dos restos mortais para o ossuário coletivo, mediante o pagamento das taxas e preços públicos devidos.

Art. 19. As transferências resultantes do direito de sucessão far-se-ão em conformidade com a legislação civil, cabendo aos interessados a iniciativa de solicitar as alterações cadastrais e a averbação da transferência junto ao município.

Art. 20. Falecendo o concessionário sem deixar herdeiros ou sucessores cadastrados, a Administração Municipal publicará edital de notificação com prazo de 30 (trinta) dias úteis na imprensa oficial do Município, convocando eventuais interessados a regularizarem a situação, sob pena de extinção da concessão e reversão do espaço ao patrimônio público.

Art. 21. A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso baseada em relevante interesse público ou social, bem como por descumprimento das normas desta lei.

Parágrafo único. No caso de revogação por interesse público, a Administração concederá o prazo de 90 (noventa) dias para a translação dos restos mortais pelos responsáveis, sob pena de remoção de ofício para o ossuário.

Art. 22. O concessionário de espaço em edificação ou terreno, bem como seu representante legal, é obrigado a mantê-lo limpo e a realizar as obras de conservação, reparação e adequação estética, de segurança e de salubridade exigidas pelo município.

SEÇÃO IV - Do Estado de Abandono

Art. 23. A não realização das atividades de limpeza e conservação ensejará a declaração de estado de abandono da sepultura ou terreno pela Administração Pública Municipal.

§ 1º Declarado o estado de abandono, os concessionários serão notificados para adotarem as providências cabíveis no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior será feita preferencialmente por via postal com Aviso de Recebimento (AR) e, restando frustrada, por edital publicado no diário oficial ou em jornal de circulação local.

§ 3º Esgotado o prazo sem manifestação, a sepultura será desocupada, os túmulos serão demolidos e os despojos trasladados para o ossuário municipal, desde que decorrido o prazo regulamentar de 5 (cinco) anos do último sepultamento.

SEÇÃO V - Dos Sepultamentos

Art. 24. Os sepultamentos serão realizados exclusivamente em espaços outorgados pela Administração Municipal, após o recolhimento das tarifas e preços públicos vigentes.

Art. 25. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto por mais de 24 (vinte e quatro) horas do óbito, salvo se o corpo estiver embalsamado, submetido a técnicas de conservação, por determinação judicial/policial ou por orientação das autoridades sanitárias.

Art. 26. Não se procederá ao sepultamento sem a apresentação prévia da Certidão de Óbito.

Parágrafo único. Na impossibilidade técnica de emissão do registro de óbito antes do sepultamento, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 6.015/1973, este será autorizado mediante apresentação da Declaração de Óbito (DO), ficando o familiar obrigado a apresentar a Certidão de Óbito definitiva à Administração Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 27. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, calamidades públicas ou catástrofes, conforme determinação das autoridades de saúde.

Art. 28. As sepulturas deverão, obrigatoriamente:

I - estar devidamente impermeabilizadas, impedindo o vazamento de necrochorume;

II - utilizar pastilhas, pós e mantas absorventes nas urnas funerárias;

III - conter materiais que impeçam a evasão de gases para o exterior;

IV - possuir dispositivos que permitam a troca gasosa adequada para a decomposição dos corpos em todos os lóculos.

Art. 29. Os sepultamentos de pessoas carentes, beneficiárias do Serviço de Sepultamento Gratuito, ocorrerão em locais destinados especificamente para esse fim.

Art. 30. Os sepultamentos em gavetas ocorrerão sequencialmente de baixo para cima e, nos terrenos, da esquerda para a direita a partir da entrada principal do cemitério, respeitadas as concessões pré-existentes.

SEÇÃO VI - Das Exumações, Inumações e Transladações

Art. 31. Nenhuma exumação será realizada antes de decorridos 5 (cinco) anos da inumação, salvo por requisição judicial ou policial.

Parágrafo único. Nos casos de óbitos por doenças infectocontagiosas com sepultamento em caixão de zinco ou alumínio, a exumação dependerá de prévia e rigorosa avaliação da autoridade sanitária municipal.

Art. 32. As inumações não poderão ser feitas antes de decorridas 12 (doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médica atestar moléstia infectocontagiosa de caráter epidêmico ou quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

Art. 33. A translação de despojos dependerá de prévio requerimento administrativo acompanhado da certidão de óbito, comprovação de disponibilidade do local de destino e o pagamento das taxas aplicáveis.

SEÇÃO VII - Das Construções nos Cemitérios

Art. 34. As construções nos cemitérios públicos dividem-se em públicas (realizadas pelo município) e particulares (realizadas pelos concessionários nos limites de seus terrenos).

Art. 35. Os terrenos e construções particulares deverão estrita observância às metragens máximas estabelecidas no Art. 12 desta lei, não podendo a altura dos jazigos

exceder 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) a partir do nível do solo, desconsiderando-se elementos decorativos religiosos (cruzes e estátuas).

Art. 36. Nenhuma obra ou reforma poderá ser iniciada sem prévia autorização e alinhamento fornecidos pelo órgão competente do município. Parágrafo único. Os jazigos deverão possuir calçadas de proteção ao redor com largura entre 0,10 m e 0,30 m.

Art. 37. É proibido o depósito permanente de terra ou entulhos nas dependências dos cemitérios, respondendo os empreiteiros e concessionários civil e administrativamente por eventuais danos causados.

Art. 38. Os cemitérios deverão dispor de corredores longitudinais com largura mínima de 2,00 m (dois metros) e transversais com no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), consolidando-se as situações físicas consolidadas até a publicação desta lei.

SEÇÃO VIII - Do Funcionamento e das Proibições

Art. 39. A administração dos cemitérios particulares pertencentes às comunidades do interior do município ficará sob a responsabilidade e encargo de suas respectivas diretorias, sujeitando-se à fiscalização do município.

Art. 40. No recinto dos cemitérios públicos é expressamente proibido pichar, deprestar, acumular resíduos fora das lixeiras, realizar comércio não autorizado, bem como executar obras aos domingos e feriados, salvo com licença especial da Administração.

Art. 41. As empresas prestadoras de serviços funerários deverão manter cadastro atualizado de seus atendimentos, contendo a identificação do *de cujus*, lote, quadra e o responsável pela concessão, disponibilizando-o sempre que solicitado pelo município.

SEÇÃO IX - Das Tarifas e Isenções

Art. 42. Os preços públicos e tarifas devidos pelos serviços e concessões nos cemitérios públicos municipais são os fixados no Anexo I desta lei, reajustados anualmente pelo mesmo índice de correção dos tributos municipais.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção integral das tarifas e do sepultamento aos munícipes comprovadamente hipossuficientes.

§ 1º Considera-se em estado de hipossuficiência a família residente no município com renda familiar *per capita* mensal de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional, ou que seja beneficiária de programas sociais governamentais.

§ 2º Casos que superem o limite fixado no parágrafo anterior serão submetidos à avaliação técnica e parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 44. O requerimento de isenção deverá ser protocolado pelo interessado munido de documentos de identificação oficial (RG e CPF), comprovante de residência e comprovante de rendimentos.

Art. 45. As tarifas e preços públicos não adimplidos nos prazos regulamentares serão inscritos em dívida ativa, ensejando a aplicação de juros, multa e correção monetária nos moldes da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II - Disposições Finais

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará a presente lei por decreto no que for necessário para sua fiel execução.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIONÍSIO CERQUEIRA-SC, 02 de junho de 2026.

EVERTON FRAGOZO
Presidente da Câmara Municipal

ANEXO I - TABELA DE TARIFAS (Padronizada em URM)

Item	Descrição do Serviço / Concessão	Valor Base
01	Concessão de uso de terreno para jazigo/túmulo (período inicial de 5 anos)	03 URM
02	Taxa de manutenção anual permanente (cobrada a partir do 6º ano)	1 URM / ano
03	Sepultamento de não residentes (nas hipóteses autorizadas no Art. 11, parágrafo único)	03 URM
04	Tarifa de exumação e/ou translação (autorização, fiscalização e acompanhamento)	30% da URM
05	Tarifa de regularização de terreno/jazigo já existente	20% da URM
06	Sepultamento de hipossuficientes, indigentes ou corpos não reclamados	Isento